



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 28359-84.
2007.6.26.0000 – CLASSE 37 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual

Advogados: Leandro de Arantes Basso e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO PARTIDO POLÍTICO. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.

1. O entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral é de que tem caráter jurisdicional o exame de prestação de contas de partido político, daí por que o recurso cabível é o especial.
2. É incabível a aplicação do princípio da fungibilidade à espécie, porquanto inexistem no recurso ordinário interposto os pressupostos específicos do apelo especial, quais sejam: demonstração de dissenso jurisprudencial entre dois ou mais tribunais eleitorais ou violação expressa à Constituição ou à lei federal.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de maio de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

RELATÓRIO

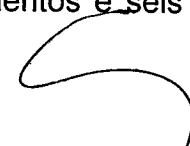
O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral impugnou a prestação de contas do Partido Comunista do Brasil (PC do B) de São Paulo referente ao exercício financeiro de 2006.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo desaprovou as contas, em acórdão assim ementado (fl. 871):

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2006 – CONTAS APRESENTADAS QUE SE RESSENTEM DE VÍCIOS, OS QUAIS NÃO FORAM SANADOS OU CORRIGIDOS – CONTAS DESAPROVADAS.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 889-891).

Contra essa decisão, o PCdoB interpôs recurso ordinário com fundamento no art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, em que alega:

- a) o valor de R\$117,20 (cento e dezessete reais e vinte centavos) foi contabilizado na prestação de contas, com descrição de todos os doadores e valores doados, sendo utilizado para pagamento de despesas atinentes aos interesses administrativos do partido, além de não haver anotação de que esse recurso não transitou em conta-corrente;
 - b) os valores arrecadados na ordem de R\$30,81 (trinta reais e oitenta e um centavos), R\$2.208,76 (dois mil, duzentos e oito reais e setenta e seis centavos) e R\$174,05 (cento e setenta e quatro reais e cinco centavos), referentes ao pagamento de taxa de inscrição da Conferência Estadual realizada naquele ano, são irrisórios, não podendo ser levados em consideração para a desaprovação das contas;
 - c) a não apresentação de documento relativo às doações no montante de R\$23.506,56 (vinte e três mil, quinhentos e seis
- 

reais e cinquenta e seis centavos) não constitui irregularidade, visto que eram feitas sem identificação ao partido, que providenciou a juntada de toda a documentação que identifica os doadores e os respectivos valores por meio de comprovantes de depósito, declaração de próprio punho e informação eletrônica fornecida pelos bancos;

d) a origem das despesas que totalizam R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), referentes a "Transferências Recebidas", foi devidamente esclarecida antes da emissão do parecer técnico;

e) o valor de R\$517,55 (quinhentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), referente a "Transferências Efetuadas a direção municipal", é irrisório e não pode comprometer a aprovação das contas;

f) a despesa de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais) da rubrica "Locação de Bens Imóveis" já foi devidamente esclarecida nos autos, devendo ser afastada a irregularidade.


Requeru o provimento do recurso para afastar as determinações do acórdão recorrido e a aprovação com ressalvas de suas contas.

O então relator, Ministro Marco Aurélio, negou seguimento ao recurso devido à extemporaneidade, por entender que o prazo para interposição ficaria suspenso diante da oposição de embargos de declaração (fl. 915).

O PC do B então interpôs agravo regimental, que foi provido em decorrência do entendimento majoritário deste Tribunal de que os declaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (fls. 917-919).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso ordinário ou, se conhecido, pelo provimento parcial (fls. 923-929).

Os autos foram-me redistribuídos e, em 19.2.2014, recebidos no gabinete (fl. 940).



Em decisão monocrática, neguei seguimento ao recurso ordinário porquanto é cabível recurso especial de decisões de tribunal regional eleitoral sobre prestação de contas. Destaquei a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, ante a inexistência, na fundamentação do recurso interposto, dos requisitos específicos do apelo especial (fls. 941-944).

Dessa decisão o PC do B interpõe agravo regimental (fls. 946-948) alegando ser perfeitamente possível a aplicação do princípio da fungibilidade, porque o TSE atua como órgão revisor da matéria decidida originariamente pelo Regional, e o "encerramento precoce do caso, nessa esteira de raciocínio, deixaria de atender ao princípio da ampla defesa e do contraditório" (fl. 947).

Sustenta que as contas dizem respeito ao exercício de 2006, anterior à lei que jurisdicionalizou a prestação de contas, portanto é viável a sua discussão em recurso ordinário.

Requer, ao fim, a reconsideração da decisão ou a submissão do regimental ao Colegiado.

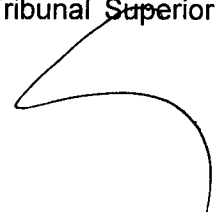
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, neguei seguimento ao recurso ordinário, em decisão assim fundamentada (fls. 941-944):

2. Compulsando os autos, observo que o PCdoB interpôs recurso ordinário de acórdão que desaprovou suas contas referentes ao exercício financeiro de 2006.

Entretanto, o recurso ordinário não é a via recursal adequada para impugnar decisão do Regional. Com o advento da Lei nº 12.034/2009, a decisão que desaprova total ou parcialmente a prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, cabendo interposição de recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral. Cito precedentes:



AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. INSTRUMENTO RECURSAL IMPRÓPRIO. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO.

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

2. O recurso cabível contra acórdão proferido por Tribunal Regional Eleitoral em prestação de contas é o especial, porquanto ausente hipótese de cabimento do recurso ordinário de que trata o art. 121, § 4º, III a IV, da Constituição Federal. Precedentes.

3. Não há falar em princípio da fungibilidade, pois o recurso ordinário não preenche os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 10975-06/SP, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 1º.8.2013)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNADOR. LEI Nº 9.504/1997 ALTERADA PELA LEI Nº 12.034/2009. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. Nos termos do § 5º do art. 30 da Lei nº 9.504/1997, incluído pela Lei nº 12.034/2009, é cabível recurso especial contra "decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros", em campanha estadual.

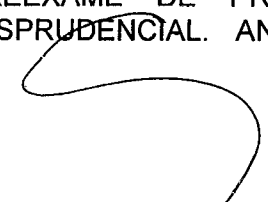
(AgR-RO nº 4306-46/AM, redatora para o acórdão Min. Rosa Weber, julgado em 11.4.2013)

Quanto á possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade para receber o recurso como especial, verifico que o recurso ordinário não preenche os requisitos de admissibilidade do especial. O recorrente não indicou violação a dispositivo legal, limitando-se a argumentar que as irregularidades apontadas foram sanadas ou esclarecidas pelos documentos contidos nos autos, configurando-se erro grosseiro.

Ademais, para reformar a conclusão regional, se possível, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que não se admite em recurso especial eleitoral, nos termos da Súmula nº 279/STF.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.



1. O fato de o Presidente do Tribunal a quo, por ocasião da análise de admissibilidade, adentrar no mérito recursal não importa em preclusão que obste este Tribunal de exercer segundo juízo de admissibilidade, não havendo falar em usurpação de competência. Precedentes.

2. A inversão da conclusão a que chegou o Tribunal Regional Eleitoral no que concerne à insanabilidade das falhas encontradas nas contas do agravante exigiria, como consigna a decisão agravada, nova incursão nos elementos probatórios dos autos, o que é inviável, segundo as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

3. Fica prejudicada a análise do dissenso jurisprudencial quando se cuida da mesma tese rejeitada por se tratar de reexame de prova. Precedente do STJ.

4. Nega-se provimento ao agravo interno.

(AgR-AI nº 2647-13/SP, rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 16.8.2012)

3. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

A decisão agravada não merece reparos. O entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral é de que tem caráter jurisdicional o exame de prestação de contas de partido político, daí por que o recurso cabível é o especial. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010. DESAPROVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO. CONFRONTO ANALÍTICO. DESPROVIMENTO.

1. "O recurso cabível contra acórdão de TRE em prestação de contas é o recurso especial, porquanto ausente hipótese de cabimento do recurso ordinário de que trata o art. 121, § 4º, III a V, da CF/88. Precedentes" (AgR-REspe nº 4236358/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.5.2014).

2. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente, mas é derivado de debate e decisão prévios pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu na espécie. Ademais, suposta violação ao art. 275 do Código Eleitoral não foi arguida no recurso especial.

3. O dissídio pretoriano não restou evidenciado, porquanto não realizado o cotejo analítico, conforme exige a Súmula nº 291 do STF.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 233-45/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 1º.7.2014)



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, o recurso cabível contra acórdão de TRE em prestação de contas é o especial, porquanto ausente hipótese de cabimento do recurso ordinário de que trata o art. 121, § 4º, III a V, da CF/88. Precedentes.

2. A atual sistemática recursal trazida pela Lei 12.034/2009 não alterou a competência constitucional do TSE e o art. 37, § 4º, da Lei 9.096/95 não prevê o cabimento de recurso ordinário em processo de prestação de contas de partido político apreciado originariamente por TRE.

3. Na espécie, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado porque o recurso ordinário em exame não preenche os requisitos de admissibilidade do recurso especial, visto o óbice que exsurge das Súmulas 282, 356 e 284 do STF. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-RO nº 28348-55/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6.3.2012)

Destaco que não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade recursal à espécie, porquanto inexistem, na fundamentação do recurso ordinário interposto, os requisitos específicos do recurso especial, previstos no art. 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, quais sejam: efetiva demonstração de dissenso jurisprudencial entre dois ou mais tribunais eleitorais ou violação expressa à Constituição ou à lei federal. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE PARA RECEBIMENTO COMO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EXECUÇÃO DA MULTA. CARÁTER PENAL. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL.

1. O princípio da fungibilidade não pode ser aplicado à espécie porque o recurso ordinário não preenche os requisitos de admissibilidade para o recebimento como especial.

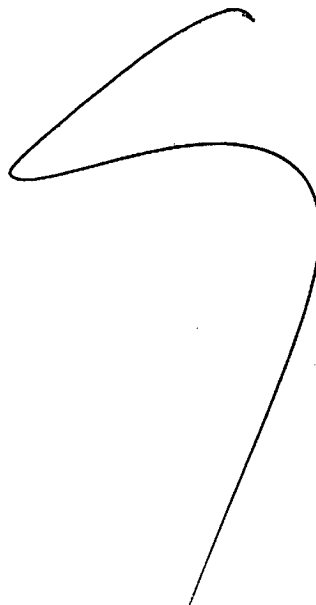
2. A pena de multa imposta na sentença penal condenatória é suficiente para a aplicação do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal. Precedentes: REspe nº 19.633/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 9.8.2002; HC nº 51058/SP, rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 18.8.2011).

3. A simples remissão a argumentos devidamente analisados não é apta a embasar o agravo regimental. Incidência do Enunciado nº 182/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 10006-38/SP, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 3.4.2014 – grifo nosso)

Pelo exposto, mantendo a decisão agravada pelos próprios fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly a flourish or a specific symbol, located in the lower right quadrant of the page.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 28359-84.2007.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual. (Advogados: Leandro de Arantes Basso e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro João Otávio de Noronha.

SESSÃO DE 26.5.2015.